



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JÚLIO CESAR – PSD/PI

Apresentação: 30/03/2023 15:23:26.890 - MESA

PL n.1552/2023

PROJETO DE LEI N° ,DE 2023.
(Do Sr. Júlio César)

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “institui o Código Eleitoral”, a fim de garantir o funcionamento regular e gratuito do transporte público coletivo nos dias de eleição.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o funcionamento regular e gratuito do transporte público coletivo nos dias de eleição, inclusive a oferta de linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação.

Art. 2º O art. 94 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 94**.....
§ 1º

VII - com cópia de ato que garanta o funcionamento regular e gratuito do transporte público coletivo nos dias de eleição, nos casos de reeleição de chefe do poder executivo estadual, distrital e municipal.

Art. 3º O art. 377 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do § 2º, renumerando o parágrafo único para § 1º:

Art. 377.....

§ 2º O poder público estadual, distrital e municipal garantirão o funcionamento regular e gratuito do transporte público coletivo no dia das eleições, inclusive, mediante comunicado à justiça eleitoral, poderá

LexEdit



ofertar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, não se aplicando, nesses casos, o disposto no caput.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca **fortalecer a participação popular na festa maior da democracia, fortalecer, enfim, a soberania popular**, mediante o fornecimento de transporte gratuito aos eleitores no dia das eleições, considerando que para muitos cidadãos brasileiros o custo financeiro para votar tem grande relevância no orçamento familiar, custo este maior que deixar de votar e pagar a respectiva multa junto à Justiça Eleitoral.

Por outro lado, a presente proposição resguarda a normalidade e a legitimidade do pleito em suas duas vertentes (art. 14, § 9º, da Constituição Federal). De fato, com a obrigatoriedade do transporte público gratuito no dia da eleição, esvazia fortemente o possível abuso do poder econômico por parte dos candidatos, na perspectiva da contratação particular para transporte de eleitores.

Ademais, o projeto coloca freios em eventual abuso do poder político de gestores públicos, pois o transporte, conforme consta expressamente no texto, necessita ser regular e gratuito, ou seja, no mesmo formato dos dias úteis de trabalho, sem aumento ou redução de rotas, sob pena de qualificar possível abuso de autoridade ou político, a ensejar a ação de investigação judicial eleitoral. Já nos casos de linhas especiais, não regulares, portanto, nos dias úteis de trabalho, o Poder Executivo deverá comunicar os lugares a serem atendidos antes do pedido de registro de candidatura.

Por fim, no julgamento da ADPF nº 1013, o Supremo Tribunal Federal referendou a liminar do Min. Roberto Barroso no sentido de que “*fica o Poder Público municipal autorizado a determinar (e as concessionárias ou permissionárias do serviço público a promover) a disponibilização gratuita do serviço de transporte público urbano coletivo de passageiros em dias de realização de eleições, inclusive com linhas especiais para regiões mais*



LexEdit



* CD239455312000*

PL n.1552/2023

Apresentação: 30/03/2023 15:23:26.890 - MESA

distantes dos locais de votação. A autorização inclui a possibilidade de utilização, para os mesmos fins, de ônibus escolares e outros veículos públicos. Poderá o TSE expedir regulamentação sobre a matéria, se entender necessário”.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares, para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de 2023.

Deputado Júlio César PSD/PI



LexEdit